



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

63

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20/04/1998
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

Processo : 13062.000284/96-77

Acórdão : 203-03.411

Sessão : 28 de agosto de 1997

Recurso : 101.349

Recorrente : REINHARD GRIMM

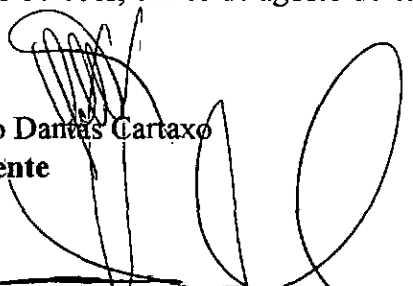
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

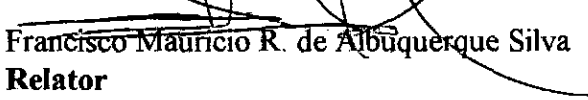
ITR - Laudo Técnico de conteúdo parametrizado com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, suficiente para satisfazer o contido no art. 3º, § 4º da Lei nº 8.847/94. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
REINHARD GRIMM.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

fc/b



Processo : 13062.000284/96-77

Acórdão : 203-03.411

Recurso : 101.349

Recorrente : REINHARD GRIMM

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado submeteu Solicitação de Retificação do Lançamento - SRL em 14.09.95 (fls. 09) referente ao imóvel rural de sua propriedade, denominado Empresa Progresso, localizado no Município de Ajuricaba - RS, com área total de 415,8 ha, em razão de os valores declarados estarem em desacordo com as normas de preenchimento e o VTN tributado em desacordo com o mercado de terras do local. A SRL foi indeferida (fls. 17) com base no art. 2º da IN SRF nº 16/95 que diz prevalecer o maior valor entre o declarado pelo contribuinte e o VTNm e no § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional - CTN que exige a comprovação do erro de fato para que seja retificada declaração, quando vise a reduzir ou a excluir tributo.

Às fls. 01 e verso, apresenta sua impugnação sob os argumentos de que o VTN tributado encontra-se valorado exageradamente na base de 1.350.186,00 UFIRs que equivale a 3.247,21 UFIRs por hectare, enquanto que, o Laudo de Avaliação, que faz anexar, apresenta um VTNm de 1.700,00 UFIRs o que resulta num VTN tributável de 706.860,00 UFIRs. Alega ainda, que a própria SRF já reconheceu excessos avaliatórios, quando publicou a IN nº 42, que reduziu em torno de 26,3% o VTN para todos os municípios brasileiros, sendo que no caso específico do Município de Ajuricaba em 1994 o VTNm foi avaliado em 2.716,09 UFIRs e que, em 1995 esse valor foi mais reduzido, passando para R\$1.600,00, segundo a IN mencionada.

Destaca ser a metodologia da SRF intrigante, pois que o Estado de São Paulo possui 105 municípios com o mesmo VTNm no valor de R\$ 2.066,22, quando seria uma "grande coincidência" ter-se apenas dois com um mesmo valor.

Refere-se ao aspecto legal por falta de cumprimento da Lei nº 8.847/94 que vê-se substituída por uma Portaria Interministerial, a de nº 1.275/91, para a fixação da base de cálculo do imposto e que, existem mandados de segurança na Justiça Federal reconhecendo como ilegal esta situação.

Termina por dizer que o § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 não está sendo seguido, vez que, segundo esse dispositivo o Valor da Terra Nua é o menor valor comercializado até o dia 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior, na região do imóvel do contribuinte, abatidos os valores referentes a melhorias, a benfeitorias e a bens agregados ao imóvel, valor este que no caso em questão é o existente no Laudo de Avaliação que anexou, requerendo ao final que seja reduzida a base de cálculo do ITR para o valor de 706.860,00 UFIRs ao invés de 1.060.480,82 UFIRs constantes da Notificação de Lançamento.



Processo : 13062.000284/96-77
Acórdão : 203-03.411

Às fls. 02/05 anexa Laudo Técnico de Avaliação subscrito pelo Engenheiro Agrônomo Jeferson Luis Weber Krampe da Empresa AGROSERVICE-Gerenciamento e Planejamento S/C Ltda., o qual, acompanhado da ART nº 00316735-6 (fls. 06) segundo exige o comando do art. 1º da Lei nº 6.496/77, desenvolve o trabalho baseado em levantamentos sobre caracterização regional, características do imóvel, pesquisa e fixação de valores, concluindo por um VTNm igual a 1.700,00 UFIRs.

Às fls. 15/16, vêm os extratos da declaração de informações.

Às fls. 22/25 encontra-se apensada a Decisão DRJ/STM nº SA/03/0010/97 de 03.01.97 onde o julgador singular aponta que, na esfera administrativa não pode ser discutida a legalidade das leis por extravasar os limites de sua competência. Continua afirmando que o lançamento do ITR/94 foi efetuado com base na declaração apresentada pelo contribuinte, conforme o previsto no art. 6º da Lei nº 8.847/94 e na IN SRF nº 16/95, que aprovou, para o exercício de 1994 o VTNm, nos termos do § 3º, art. 3º da Lei citada.

Registra que, de acordo com o art. 2º da IN nº 16/95, o VTN declarado pelo contribuinte é comparado com o VTNm, prevalecendo o de maior valor e, assim sendo, equivocado está o interessado quando afirma que será eleito o de menor valor comercializado até 31.12 do exercício anterior, na região do imóvel.

Chama para suas razões de decidir, o art. 147 do CTN que determina a comprovação do erro em que se funde e, assim sendo, segundo interpretação daquela autoridade, se feita anteriormente ao lançamento do imposto, ao contrário do que acontece no presente caso.

Sobre o Laudo apresentado, diz que apenas menciona as pesquisas e métodos utilizados, sem anexá-los e, ainda, que o mesmo não refere-se à data cujo valor foi encontrado, que deveria ser a de 31.12.93.

Julgou procedente o lançamento.

Inconformado com a decisão monocrática, submeteu Recurso às fls. 29/30 onde adicionou à impugnação o comando do art. 3º, § 4º da Lei nº 8.847/94, que prevê a revisão do VTNm pela autoridade administrativa. E que, assim sendo, tendo apresentado Laudo Técnico, restou provado através dele, que os valores lançados estão muito acima do valor de mercado. Disse ainda, sobre o Laudo, que não tendo sido aceito pelo julgador singular, é maneira injusta de ocultar a verdadeira razão da avaliação.

Mencionou que a confirmação de sua tese quanto as INs mencionadas na Impugnação, é constatada quando a Secretaria da Receita Federal reduziu o VTNm de 1994 para o Município de Ajuricaba que era de 2.716,09 UFIRs, para 1.298,69 UFIRs em 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000284/96-77
Acórdão : 203-03.411

Finalizou requerendo a reforma da decisão prolatada pela DRJ em Santa Maria, julgando improcedente o lançamento e emitindo nova Notificação com o valor encontrado no Laudo de Avaliação.

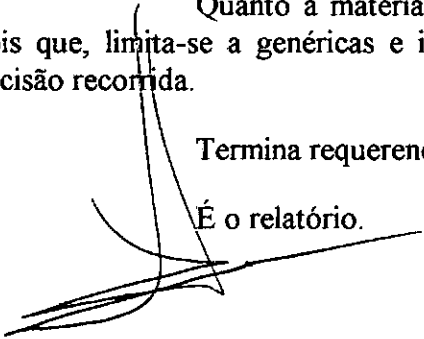
A Ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, oferece as Contra-Razões de Recurso às fls. 33/34, aduzindo que a decisão atacada é tecnicamente incensurável, trazendo à colação, esmiuçadamente, subsídios que afastam, desde logo, quaisquer possibilidades quanto a sua reforma.

Diz ainda, citando o mestre HELY LOPES MEIRELLES, que a administração deve revogar seus atos quando por motivo de conveniência ou oportunidade, não estando tolhida, quando em outras situações, de reexaminá-los, somente os invalidando quando *“por erro ou culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes, resultar que a atividade do Poder Público se produza em desconformidade como a lei...”*

Quanto a matéria de fundo, registra não assistir melhor sorte ao Recorrente pois que, limita-se a genéricas e inconsistentes alegações, todas adequadamente atacadas na decisão recorrida.

Termina requerendo o conhecimento do Recurso, para decretá-lo improvido.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000284/96-77

Acórdão : 203-03.411

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

In casu, por tudo quanto foi exposto no processo, resta saber se o Laudo Técnico de fls. 02/05 é de ser aceito ou não.

Vem este documento subscrito por profissional regularmente inscrito no CREA - RS, segundo comprova nas fls. 06 a Anotação De Responsabilidade Técnica - ART daquele órgão, satisfazendo o que prescreve o art. 1º da Lei nº 6.496/77 e, na maioria dos aspectos, cumprindo as informações exigidas pela NBR 8799 da ABNT quanto à destinação, recursos naturais, infra-estrutura, identificação dos solos, método de avaliação e pesquisa de valores, faltando apenas, fotografias e carta geográfica. Estes dois últimos elementos, entretanto, estão supridos, pela razoável descrição de conteúdo dos outros.

Assim, o recorrente, valeu-se, a meu ver, dos requisitos exigidos pelo art. 3º, § 4º da Lei nº 8.847/94, comprovando a base de cálculo que deve ser considerada para a região onde encontra-se localizado o imóvel, fato gerador da imposição tributária em questão.

Concluindo, dou provimento ao Recurso para que o VTN tributado seja no valor de 706.860,00 UFIRs, que é correspondente ao VTNm de 1.700,00 UFIRs.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA